



Processo nº 01/ CJ Época 2012-2013

Acordam no Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol (CJ):

Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, recorre para este Conselho de uma deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) que teve lugar no dia 28 de Junho a uma parte do ponto 2. da ordem de trabalhos, o qual versava sobre a *apreciação, discussão e votação de propostas de alteração ao Regulamento de Competições Organizadas pela Liga P.F.P. (RCOLFPF)*.

No segmento impugnado a deliberação em causa aprovou uma alteração ao art.º 52º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP mediante a qual são proibidas as cedências temporárias de jogadores entre clubes da mesma divisão.

Entende a recorrente que a deliberação em apreço é a vários títulos ilegal.

Logo, por violação do disposto no art. 10º do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores (RETJ) da FIFA que permite tais cedências, norma esta que é vinculativa a nível nacional por força do nº 3a) do art. 1º do mesmo RETJ FIFA, devendo, por isso, ser transposta para as regulamentações nacionais. Transposição essa que, na sua essência, foi operada pelo nº 6 do art. 8º do Regulamento do Estatuto da Inscrição e Transferência de Jogadores (REITJ) da FPF, disciplina que foi mantida pelo novo Regulamento que recaiu sobre a matéria publicado em 29.06.2012.

Também a Assembleia Geral da LPFP não dispunha de competência para deliberar sobre o assunto, a qual pertence à FPF de acordo com o art. 5º dos seus Estatutos, disposição à qual a LPFP se encontra vinculada.

Acresce que a deliberação impugnada versou, não sobre uma proposta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, mas sobre o conteúdo de um fax do Clube Desportivo Nacional, SAD, (CDN), dirigido à LPFP, reencaminhado pela respectiva secretaria àquele órgão. O que viola o preceituado no art. 29º do Regulamento Geral da LPFP.

Alega ainda a Recorrente ter ocorrido uma ilegalidade da votação.



O Sporting Clube de Portugal, SAD, (SCP) na votação da especialidade, votou contra a aprovação da proposta apresentada pelo CDN. Todavia, aquando dessa exposição de motivos, o Presidente da Mesa contabilizou o voto do SCP como voto favorável, permitindo, sem qualquer justificação, a alteração do seu sentido de voto.

Portanto, a votação terá que ser declarada nula.

Faltou ainda à deliberação em apreço a fixação de um período de *vacatio legis*, o que se tornava indispensável para proteger as situações emergentes de contratos de cedência temporária já acordados ou celebrados.

Finalmente, a limitação imposta pela nova redacção do art. 52º viola o direito consagrado no art. 58º nº 1 e 2 da Constituição da República.

A entidade recorrida contestou alinhando sumariamente os seguintes argumentos:

Está em causa a anulação de uma deliberação social, matéria que se insere na competência dos tribunais judiciais, logo a pronúncia do CJ enfermará do vício de usurpação de poderes.

Depois, órgão competente para apreciar a legalidade da deliberação impugnada seria a Comissão Arbitral nos termos do art. 53º dos Estatutos da LPFP.

Também não estaríamos perante um acto administrativo, mas perante um acto normativo emitido no exercício dos poderes que o art.24º nº 1 da Lei nº 5/07 de 16 de Janeiro confere à LPFP, não se verificando os pressupostos da sua impugnabilidade nem a legitimidade, para tanto, do Recorrente.

Quanto ao fundo oferece o merecimento dos autos.

O contra-intressado CDN defende a correcção da deliberação impugnada.

Decidindo.

A matéria de facto incontrovertida é a seguinte:

A) Em 28.06.2012, pelas 15.30 H na Sala dos Despachantes, na Alfândega do Porto, realizou-se uma Assembleia Extraordinária da LPFP;

B) Da respectiva ordem de trabalhos constava um ponto 2. do seguinte teor *Apreciação, discussão e votação de propostas de alteração ao Regulamento de de Competições organizadas pela Liga P.F.P.*



C) Relativamente a esse ponto 2. Foi anexado um fax do CDN datado de 19.06.2012, dirigido à LPFP e reencaminhado de seguida ao Presidente da Assembleia Geral, de onde consta o seguinte no tocante à *Cedência de Utilização Temporária* [de jogadores]:

(...) 7. *O clube Desportivo Nacional, SAD, propõe que seja alterado o Artigo 52º do Regulamento supra, no sentido de ser proibida a inscrição de jogadores, sempre que a mesma seja fundada numa cedência de utilização temporária entre clubes do mesmo escalão.*

8. *Com a introdução desta norma, somos de opinião que a verdade desportiva e a circulação de jogadores seriam a garantia de de um maior equilíbrio competitivo entre clubes.*

9. *Na verdade, a aprovação desta alteração iria de encontro à regulamentação vigente noutras ligas europeias, nomeadamente a Liga Espanhola, e seria um primeiro passo no reforço dos projectos desportivos de clubes e SAD's, já que criaria uma maior autonomia por parte de cada organização licenciada para as competições.*

10. *Assim, o Clube Desportivo Nacional, SAD propõe que seja acrescentado ao Artigo 52º a proibição de cedência temporária entre clubes da mesma divisão, sempre que a mesma seja fundada numa cedência de utilização temporária entre clubes do mesmo escalão.*

D) Sobre esta matéria foi deliberado o seguinte: *Os proponentes apresentaram as suas posições, tendo a Sporting retirado a sua proposta, em favor da proposta da C.D. Nacional, Fut. SAD. Encerrada a discussão, o Sr. Vice-Presidente colocou à votação a proposta do C.D. Nacional, Fut. SAD, tendo sido aprovada com 9 votos contra, da F.C. Porto, Fut. SAD, Leixões S.C. Fut. SAD, S.L. Benfica, Fut. SAD (Decl. de voto), Atlético Clube de Portugal e Rio Ave Futebol Clube, 1 voto de abstenção da União Desportiva Olhanense e 19 votos a favor;*

E) Da minuta da acta em causa, relativamente ao ponto 2., consta o seguinte na parte final de fls. 2: *Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD – não vota favoravelmente os artigos 27.º, nº 7, 52º (a proposta alternativa), e 62º;*

Passando ao direito, comecemos pela análise das questões prévias suscitadas pela recorrida LPFP, passando depois, se for caso disso, ao conhecimento dos vícios que, dizendo respeito ao fundo do acto, portanto a uma sua ilegalidade substancial, a procederem o tornam irrepetível.



H
F. J. R.
J. J. R.
CONSELHO DE JUSTIÇA
L. J. R.

Veamos, pois.

Começa a Recorrente por invocar a incompetência deste CJ para conhecer do pleito, uma vez que este se situaria no âmbito de competência dos tribunais judiciais. Argumenta neste sentido com a consideração de que, estando em causa uma deliberação social de uma entidade de direito privado, só no foro comum ela poderia ser atacada por outra entidade da mesma natureza.

O argumento assenta, porém, num equívoco. Assim seria, efectivamente, se porventura o assunto em discussão se situasse fora do âmbito dos poderes públicos que a LPFP exerce por delegação da FPF, zona onde o legislador estabeleceu uma “hierarquia orgânica”, logo uma disciplina especial na regulação do desporto profissional (v., entre outros, os arts. 19º nº 1, 22º nºs 1 e 2 e 24º nº 2 da Lei nº 5/2007 de 16 de Janeiro e 27º, 29º e 44º do Decr.-Lei nº 248-B/2008 de 31 de Dezembro conforme este CJ teve oportunidade de sublinhar no seu Parecer nº 01/CJ-11-12 de 19 de Abril de 2012).

Deste modo, confinando-se a matéria do recurso a uma questão que se insere no exercício dos poderes públicos que a LPFP exerce “por delegação da respectiva federação” (art. 27º nº1 cit.), a competência para o seu conhecimento contencioso cabe ao CJ da FPF por via das disposições legais apontadas e, particularmente, do disposto na cláusula geral do nº 1 do art. 44º do Decr.-Lei nº 248-B e da 1ª parte do nº 1 do art. 63º dos Estatutos da FPF.

Improcede, pois, a excepção.

Do mesmo modo, não tem qualquer êxito a objecção suscitada da preterição da Comissão Arbitral instituída pelos arts. 51º e segs. dos Estatutos da LPFP.

Na verdade, entendendo-se como aliás deverá entender-se que as citadas disposições estatutárias deverão considerar-se subordinadas ao art. 1º da Lei nº 63 / 2011 de 14 de Dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária), verifica-se que não ocorreu no caso qualquer compromisso arbitral.

E também a “cláusula compromissória” ali estabelecida, indissociavelmente ligada ao complexo normativo regulamentar onde se insere, quando olhada isoladamente, não pode considerar-se como livremente aceite pelo círculo de entidades abrangidas pelos Estatutos da LPFP. Faz parte de um bloco de normas que os destinatários não podem aceitar apenas em



parte, perdendo deste modo *de facto* o carácter voluntário da sua aceitação, pressuposto pelo preceito legal acima indicado.

Também a articulação congruente com os outros preceitos do sistema apontam para uma interpretação restritiva do esquema de arbitragem previsto nos Estatutos da LPFP.

As normas estatutárias da LPFP relativas à arbitragem voluntária apenas interviriam nos casos em que, nessa sede, ocorresse um compromisso arbitral sobre um litígio ou uma cláusula compromissória, concretamente assumida, sobre litígios eventuais emergentes de uma relação jurídica. Só assim ganharia pleno sentido o n.º 1 do art. 63.º dos Estatutos da FPF na parte relativa aos *recursos das decisões da LPFP*.

Por conseguinte, não se tendo verificado, nos termos apontados, preterição do mecanismo arbitral previsto nos arts. 51.º e segs dos Estatutos da LPFP, improcede igualmente esta excepção.

Invoca ainda a Recorrida a irrecorribilidade da deliberação impugnada alegando que não estamos perante um “acto administrativo” mas face a um “acto normativo”, relativamente ao qual, o CJ, que “não é um tribunal” mas um “órgão administrativo” não teria competência para dele conhecer (arts. 44.º n.º 1 do Decr.-Lei n.º 248-B/2008 158.º e 166.º do CPA).

Mas também aqui não tem razão.

Pondo de lado a confusão em que a Recorrida incorre entre irrecorribilidade incompetência, diremos sumariamente que a recorribilidade da deliberação impugnada está garantida, nos termos constitucionais (art. 268.º CRP), pelos efeitos lesivos que dela directamente decorrem para os respectivos destinatários.

E que a competência do CJ para julgar, em sede de recurso contencioso da sua legalidade se encontra avalizada pelo art. 18.º da Lei n.º 5 /2007 que dispõe que *os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo (...)*

Por via desta remissão, o CJ pratica actos de natureza jurisdicional, designadamente os previstos no CPTA, não podendo, por isso, pôr-se em dúvida a sua competência para decidir da legalidade de normas regulamentares. Não ocorreu, portanto, qualquer usurpação de funções.



Finalmente, excepciona a Recorrida a inidoneidade do processo utilizado para ajuizar da legalidade da deliberação que aprovou o acto normativo, processo que, no seu entender, deveria ter seguido o regime previsto nos arts. 72º e segs do CPTA. Contesta também, nesta linha, a falta de legitimidade da Recorrente para a impugnação.

Mas também aqui não tem razão porque essas normas, na sua pureza, não são aqui aplicáveis.

Estamos perante uma impugnação, não durante a sua vigência, mas à nascença, de normas regulamentares destinadas a aplicação futura. Porquanto, o que verdadeiramente está em causa não é a impugnação de normas mas de um acto da sua aprovação. Por isso, não faz por exemplo sentido, nem seria possível, o cumprimento da 2ª parte do disposto no nº 1 do art. 73º que exige a recusa prévia da norma em três casos concretos por qualquer tribunal com fundamento na sua ilegalidade.

Quanto à legitimidade da Recorrente está assegurada pela 1ª parte do citado preceito pois é do conhecimento público que a deliberação recorrida afectaria directamente o seu interesse na manutenção do sistema actual de cedência temporária de jogadores.

Passemos agora ao fundo do recurso.

Quanto à violação dos Estatutos e Regulamentos da FIFA e da FPF.

Há que reconhecer toda a razão aos argumentos da Recorrente que não são passíveis de qualquer discordância.

A estrutura organizativa do futebol assenta num princípio hierárquico de acordo com o qual as instituições de nível superior dispõem da faculdade, sem prejuízo das competências que se reservam os poderes públicos, de disciplinar as suas relações com as entidades que as integram. É este o caso dos autos.

Daí que o art. 7º dos Estatutos da FPF, na linha de orientação traçada pelo art. 18º nº 1 da FIFA, estabeleça que *Os órgãos e os Sócios da FPF, bem como os demais agentes desportivos estão obrigados a respeitar os Estatutos, regulamentos, directivas, decisões e o Código de Ética da FIFA, da UEFA e da FPF e os princípios orientadores destas estruturas nas suas*



actividades. E a LPFP, como sócio ordinário da FPF (v. art. 10º nº 2. 2. Dos Estatutos da FPF) encontra-se subordinada ao complexo de normas e princípios acima indicado.

Ora, o art. 1º do RETJ FIFA veio estabelecer *normas gerais e vinculativas* sobre a matéria, dizendo, no seu nº 2, que *a transferência de jogadores entre clubes filiados na mesma federação é regida por regulamento específico elaborado pela federação respectiva em conformidade com o nº 3 do art. 1º do presente regulamento e aprovado pela FIFA.*

Por seu lado, esta última norma impõe que, nos regulamentos das federações, seja incluído, sem alterações, entre outros, o art. 10º do RETJ FIFA, subordinado à epígrafe *empréstimo de jogadores profissionais* o qual, no seu nº 1 preceitua o seguinte: *Um jogador profissional pode ser emprestado a um outro clube por meio de um contrato escrito celebrado entre ele e os clubes envolvidos. O empréstimo está sujeito às regras aplicáveis à transferência de jogadores, incluindo às disposições relativas à compensação por formação e ao mecanismo de solidariedade.* Acrescentando o nº 2. que *o período mínimo de de empréstimo é o tempo compreendido entre dois períodos de registo.*

Esta imposição foi plenamente acatada pela FPF que, no seu REITJ (art. 8º nº 6 e al. f.), veio dispor que *após efectuada a inscrição o jogador pode transferir-se livremente para outra entidade desportiva nos seguintes casos: (...) quando o jogador profissional seja cedido temporariamente ao abrigo de um contrato escrito celebrado entre todas as entidades envolvidas, pelo período mínimo que decorre entre os dois períodos de inscrição.*

Deste modo, tendo a deliberação em causa, na parte impugnada, aprovado a mencionada proposta de alteração do art. 52º do RCOLFPF no sentido de prescrever *a proibição de cedência temporária entre clubes da mesma divisão, sempre que a mesma seja fundada numa cedência de utilização temporária entre clubes do mesmo escalão*, violou com isso as transcritas normas, tanto da FIFA como da FPF, o que fundamenta a sua anulação.

Alega também a Recorrente que, não existindo liberdade de escolha do clube com o qual o jogador e o seu clube de origem querem celebrar um contrato de cedência temporária, estaremos perante uma violação do disposto no art. 58º nºs 1. e 2. al. b) da CRP que obriga o Estado a garantir *a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho.*



E tem razão, tanto mais que este preceito deve ser analisado conjuntamente com o art. 47º nº 1. também da CRP, que estatui que *todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvo as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.*

É certo que não se trata aqui de escolher *a profissão ou o género de trabalho*, mas de escolher a entidade patronal (com acordo das três partes contratuais), o que não poderá deixar de entender-se como uma componente daquela primeira liberdade de opção. E as restrições ao princípio previstas no texto constitucional devem constar de lei e não de acto administrativo ou de acto regulamentar como foi o caso.

Deste modo, também por ofensa do referido princípio constitucional, a deliberação em apreço merece ser anulada.

Procedendo, assim, os apontados vícios que inquinam a substância da deliberação impugnada, encontra-se prejudicado, porque irrelevante, o conhecimento dos restantes vícios que dizem respeito a questões de competência ou de procedimento.

Assim, por tudo quanto antecede, acorda-se e conceder provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, em anular a deliberação da Assembleia Geral da LPFP tomada em 28 de Junho de 2012 na parte respeitante a um segmento do seu ponto 2. acima identificado.

Custas pela Recorrida e pelo Recorrido contra interessado, nos termos regimentais.

Lisboa 19 de Julho de 2012

António José
Presidente
Fé. Caçupim, Amador e Neta
Leandro